

DECISÃO N° 1756429, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 25351.412746/2020-65

AI5 nº 1485081208 - GGFIS

Autuado(a): ELIZEU CAETANO SANTOS.

O Sr. ELIZEU CAETANO SANTOS foi autuado(a) em 12 de maio de 2020 por fazer propaganda, expor à venda e comercializar os produtos FIBRA CAPILAR SEVICH 12g HAIR MAQUIAGEM CABELO PRETO; FIBRA CAPILAR SEVICH 25g HAIR MAQUIAGEM CABELO PRETO - importados, anunciados no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br, acessado em 05/07/2019, sem que esses produtos possuam registro na Anvisa, infringindo os artigos 12 e 58 da Lei nº 6.360/1976; o artigo 7º e parágrafo § 3º do artigo 15 do Decreto nº 8077/2013; o artigo 23 da Resolução-RDC nº 7/2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificado da autuação em 13 de janeiro de 2021 (fls. 86), o Autuado não apresentou defesa, entretanto, em resposta a área de inspeção ponderou que não tinha conhecimento de que o produto não possuía registro ou notificação na Anvisa, uma vez que existem produtos similares no país. Informou que após o recebimento da Notificação nº 341/2019/2013/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA imediatamente retirou os produtos do site e a partir daí não foram realizadas mais vendas. Aduz que em nenhum momento agiu de má-fé ao fazer a revenda dos produtos e, por fim, acrescenta que espera apenas uma advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de maio de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 90-91), argumentando que o referido produto não tem registro sanitário como cosmético, não tem fabricante conhecido e não deveria ser exposto a venda para qualquer público em site da internet e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 90).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 2-34, como *print* das consultas ao site na internet com as propagandas dos produtos "SEVICH" bem como os documentos relativos à comercialização destes, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer a infração, foram descumpridos os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto cosmético poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No que se refere a alegação de que não tinha conhecimento de que o produto não possuía registro ou notificação na Anvisa, não lhe assiste razão pois do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro extrai-se que, ninguém poderá furtar-se do cumprimento da lei, mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de seu desconhecimento ("Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.").

Com relação a alegação de que após o recebimento da Notificação nº 341/2019/2013/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA imediatamente retirou os produtos do site, destaco que esse ato não exime a Autuada da lavratura do auto de infração, objeto deste processo. Trata-se do seu dever de reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

No tocante ao argumento de que em nenhum momento agiu de má-fé ao fazer a revenda dos produtos, deve-se observar que nas infrações sanitárias, a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação. Logo, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta. Por outro lado, caso confirmada a má-fé, daria azo à uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o autuado é pessoa física (fls. 94), primária, no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 88) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 90).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$**

10.000,00 (dez mil reais), estabelecida conforme abaixo e a proibição da propaganda irregular.

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer propaganda, expor à venda os produtos FIBRA CAPILAR SEVICH 12g HAIR MAQUIAGEM CABELO PRETO; FIBRA CAPILAR SEVICH 25g HAIR MAQUIAGEM CABELO PRETO - importados, (risco alto); e

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por comercializar os produtos FIBRA CAPILAR SEVICH 12g HAIR MAQUIAGEM CABELO PRETO; FIBRA CAPILAR SEVICH 25g HAIR MAQUIAGEM CABELO PRETO - importados, (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/02/2022, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1756429** e o código CRC **512E1E3D**.